



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6**



**10. ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

- Inexistência de relatório (ou outro documento) que comprove o valor arrecadado que é apresentado pela concessionária de energia, não sendo possível aferir a totalidade de unidades consumidoras tarifadas com a CIP, em desatendimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

**11. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

- O Município não dispõe de tratamento de esgoto.  
- Antes de aterrar o lixo o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

**12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÃO E/OU RECOMENDAÇÕES DESTA TRIBUNAL**

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;  
- Não adoção de algumas medidas saneadoras anunciadas pela Origem na Defesa das Contas de 2013.

**14.1. TESOURARIA**

- Existência de pendências antigas (desde 2007) constantes nas conciliações bancárias de algumas contas que ainda não foram baixadas, em desrespeito à recomendação proferida por este Tribunal, não sendo adotadas as medidas anunciadas na defesa das contas de 2013.

**14.2. BENS PATRIMONIAIS**

- Divergência entre os saldos constantes no Balanço Patrimonial e aqueles apresentados pelo Setor de Patrimônio, com afronta aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), não sendo adotadas as medidas anunciadas na defesa das contas de 2013.

**14.3. HORAS EXTRAS**

- Existência de servidores realizando mais de duas horas extras por dia com habitualidade, em descumprimento ao artigo 59 da CLT e propiciando futuras ações trabalhistas.

**16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- O site da Prefeitura necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência e permitir o amplo acesso a toda informação necessária ao acompanhamento das atividades do Executivo, em desrespeito a recomendação deste Tribunal;

CURTIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR RICARDO LUIS FAVARO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-186G-HA1O-50TW-4KZ6



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



- Não foram divulgados os Balanços de 2016 e os Pareceres Prévios do Tribunal de Contas no *site* da Prefeitura, em afronta ao artigo 48 da LRF.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.5, em 04 de dezembro de 2017.

**Ricardo Luís Favaro**  
Chefe Técnico da Fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR - 6



**Processo** : TC-4303/989/16  
**Entidade** : Prefeitura Municipal de Jardinópolis  
**Assunto** : Contas Anuais  
**Exercício** : 2016  
**Responsável** : José Antonio Jacomini  
**CPF n°** : 262.679.006-06  
**Período** : 1°/01 a 31/12/2016  
**Relator** : Dra. Cristiana de Castro Moraes  
**Instrução** : UR-06 / DSF I

**Exma. Sra. Conselheira Relatora,**  
**Dra. Cristiana de Castro Moraes:**

Nossa Fiscalização demonstrou, de forma pormenorizada, os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais, referentes aos exames das contas do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Jardinópolis, salientando que a inspeção *in loco*, levada a efeito, observou os métodos de fiscalização em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e, o citado relatório, elaborado dentro dos padrões estabelecidos.

Da conclusão do relatório de fiscalização é de se verificar que a Prefeitura Municipal em referência efetivou as seguintes aplicações:

- Aplicação no Ensino (Art. 212 da CF)	25,62%
- Investimento no Magistério (Art. 60 do ADCT)	71,44%
- Despesas com Pessoal (Art. 20, III, "b" da LRF)	46,54%
- Aplicação na Saúde (Art. 77, § 1º do ADCT)	35,77%
- Resultado da Execução Orçamentária (déficit amparado por superávit financeiro)	2,51%

Registra constar dos autos que o Município incorreu em diversas irregularidades, merecendo destaque:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR - 6



- ✓ 8,53% dos Professores de Educação Infantil e Fundamental I da rede Municipal de Ensino de Jardinópolis não possuem formação superior específica;
- ✓ Déficit de vagas nas creches municipais e creches trabalhando com superlotação;
- ✓ Investimentos não aproveitados com a construção de um Hospital com Centro Cirúrgico para a cidade que não chegou a entrar em funcionamento;
- ✓ Inexistência de Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- ✓ Impropriedades na constituição e funcionamento do Sistema de Controle Interno;
- ✓ O Município não dispõe de tratamento de esgoto;
- ✓ Antes de aterrar o lixo o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento;
- ✓ Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal;
- ✓ Não adoção de algumas medidas saneadoras anunciadas pela Origem na Defesa das Contas de 2013;
- ✓ Existência de pendências antigas constantes nas conciliações bancárias de algumas contas;
- ✓ Divergência entre os saldos constantes no Balanço Patrimonial e aqueles apresentados pelo Setor de Patrimônio;
- ✓ O site da Prefeitura necessita de ajustes a fim de atender plenamente à Lei de Transparência;

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendemos seja dada audiência prévia ao responsável, para alegar o que for de seu interesse acerca dos apontamentos da Fiscalização resumidos na "CONCLUSÃO" do correspondente relatório.

De conformidade com os Ofícios juntados aos autos, o Sr. José Antonio Jacomini, responsável pelas contas em exame e o Sr. João Ciro Marconi, atual Prefeito Municipal de Jardinópolis, foram notificados para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR - 6



inclusive no que se refere a apartados e autos próprios que vierem a ser formados.

Foram notificados, também, de que todos os despachos e decisões acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do Artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da fiscalização, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do Artigo 194 do Regimento Interno.

GDUR-06, em 05 de dezembro de 2017.

**FLÁVIO HENRIQUE PASTRE**  
Diretor Técnico de Divisão

Exma. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Relatora do Processo TC n. 4303/9898/16.

Ref. proc. TC n° 4303/989/16.

**JOSÉ ANTÔNIO JACOMINI**, brasileiro, casado, empresário, ex-prefeito municipal de Jardinópolis, residente e domiciliado na mesma cidade, por seu procurador, abaixo assinado, nos autos do processo **TC n° 4304/989/16**, que tem curso por esse E. Tribunal, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar suas **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA**, aduzindo para tanto o seguinte:

#### **ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS**

Cuidam os autos das contas anuais da Prefeitura Municipal de Jardinópolis do exercício de **2016** e da análise do relatório da auditoria é possível constatar que as contas do Executivo apresentaram os seguintes resultados:

- 1 - superávit financeiro, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas curto prazo;
- 2 - pagamentos de precatórios em situação de regularidade;
- 3 - atendimento aos limites constantes da LRF no que se refere as despesas com pessoal;
- 4 - aplicação de 25,62% das receitas decorrentes de impostos no ensino em cumprimento ao disposto na CF;
- 5 - aplicação de 97,46% do FUNDEB no exercício - 71,44% na remuneração dos profissionais do Magistério;
- 6 - aplicação de 35,77% da receita de impostos na Saúde;
- 7 - encargos sociais em ordem, o município não possui dívida com o INSS e dispõe de CRP;
- 8 - não houve descumprimento do art. 42 da LRF, a liquidez em 31/12 foi de R\$ 20.878.855,36;
- 9 - não houve aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato;

Oportuno esclarecer também o resultado da coleta de dados do último índice IFDM-FIRJAN CONSOLIDADO, no qual o Município de Jardinópolis apresenta nota 0,8369 (alto desenvolvimento), sendo o 161º. no ranking nacional e 87º no estadual.<sup>1</sup>

Assim é possível constatar que o Executivo atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância. Na verdade, a análise que se deve fazer das contas do Município de Jardinópolis do exercício de 2016 deve levar em consideração que os elementos estruturais das contas atingiram os requisitos exigidos por Lei.

Em nenhum momento encontram presentes a indicação de fatos ou de fatores que pudessem, ainda que de forma indiciária, apontar o desvio de recursos dos cofres públicos ou atos que demonstrem uma gestão temerária ou voltadas a práticas espúrias de conduta administrativa.

<sup>1</sup> In <http://www.firjan.com.br/ifdm/>

De outro lado, os apontamentos, constantes da conclusão do relatório de fls. não afetam a exatidão das contas, que por configurarem questões de ordem formal que podem ser objeto de recomendação ou devidamente justificadas, quer por já haverem sido devidamente sanadas, conforme restará demonstrado nesta manifestação.

### **DOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO RELATÓRIO DA AUDITORIA**

Os ilustres agentes da fiscalização financeira da Unidade Regional de Ribeirão Preto - UR. - 06, ao analisar as contas do exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Jardinópolis apontaram impropriedades, constantes do relatório de auditoria (fls. 27/30).

Referidas ocorrências não possuem o condão de macular os resultados satisfatórios obtidos pela Origem, e serão objeto de justificativas apresentadas de forma individualizada, como abaixo segue demonstrado, vejamos:

#### **3.1.1. - DEMAIS ASPESCTOS RELACIONADOS A EDUCAÇÃO.**

Na auditoria realizada pelo TCE, foi apontado que uma pequena parcela de professores (25 no total) não possui formação superior específica, o que é exigido na Lei Complementar Municipal nº 01/2016.

Porém, conforme mencionado no relatório de auditoria, o início de vigência da referida Lei foi a partir de **24/05/2016**, isto é, apenas a partir desta data é necessário possuir nível superior, em curso de licenciatura, de graduação pela, em universidades e institutos superiores de educação para ingressar na carreira de Professor da Educação Básica I.

A questão é que os profissionais apontados ingressaram na carreira de Professor da Educação Básica I anterior à *vacatio legis* da nova lei e, logo, possuem direito adquirido, o que é alcançado constitucionalmente, uma vez que integra o patrimônio jurídico de cada um.



O art. 5º, XXXVI, cumulado com o Art. 60, §4º, IV, da CF e o Art 6º, da LINDB preveem o direito adquirido como um direito fundamental p treo, isto  , n o pass vel de ser suplantado por qualquer autoridade, inclusive pelo poder constituinte reformador, al m disso, a nova lei ter  efeito imediato e geral, mas respeitando o ato jur dico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Ora, se a regra adotada pelo ordenamento jur dico   de que uma nova lei n o retroagir  ao passo que prejudique um direito adquirido, como exigir a exonera o desses profissionais que ocupam seus cargos antes mesmo dessa norma existir? Assim, a falha apontada   improcedente.

Vale lembrar, que o ent o Prefeito Sr. Jos  Antonio Jacomini, em momento algum se despreocupou com a quest o qualitativa da educa o, e que mesmo tais professores n o possuindo o n vel de gradua o atualmente exigido, o ensino n o foi prejudicado, ou seja, **no IEGM-2016, a municipalidade atingiu conceito B+ (muito efetiva).**

A despeito do apontado d ficit de vagas em creches municipais cumpre dizer que durante a gest o do ora defendente foram constru das as seguintes creches: **a) Creche Maria de Lourdes F varo** (Distrito de Jucur ); **b) Creche Maria Brilhardori Saquy**; **c) Creche Cleusa Teresinha Bertini**; **d) Creche Vereador Dr. Elias Jabour.**

Al m disso, as EMEIs *Neila Ap. Gabriel* e *Atamira Brigliadori* foram transformadas em CEMEI. Tamb m foram ampliadas CEMEI *Altamira* com mais duas salas, Creche *Padre Mose Skricki*, com duas salas e creche *Maria Pelegrini*, com tr s salas. A CEMEI *Virg nia Jardim Marchio* passou por reforma total e o Ber rio *Nair Saud Abdala*, tamb m passou por reforma total.

Como se v , n o houve contrariedade ao princ pio da efici ncia e muito menos descumprimento de recomenda o desta Corte de Contas, tal como mencionado pelo il. Auditor.

Ao contrário, a situação fática trazida à colação (e ilustrada no acervo fotográfico ora colacionado) demonstra que foram adotadas constantemente políticas públicas voltadas para melhoria e aprimoramento das ações da educação e também para atendimento a contento da demanda do ensino.

Em relação às situações de demanda reprimida o próprio relatório de auditoria informa que a origem firmou um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para ampliar 180 vagas em creche até o ano de 2020, o que poderá ser constado nas próximas inspeções *in loco*.

### **3.1.2. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E SAÚDE (ÍTEM 3.2.2.)**

Quanto ao ausência de AVCB em alguns próprios municipais da saúde e educação, cumpre esclarecer que a origem adotou providências para sanar a questão, por meio da contratação de empresa especializada para elaboração de projeto técnico de segurança contra incêndio, com fornecimento de materiais, equipamentos, ferramentas, acessórios e mão-de-obra.

#### **3.2.2.2 UPA LENI BALAN JACOMINI**

A auditoria aponta uma possível ausência de planejamento com a construção de um hospital com centro cirúrgico para a cidade que não chegou a entrar em funcionamento e teve que ser adaptado para unidade de pronto atendimento. *Permissa venia*, não assiste razão ao il. Auditor.

Com efeito, em meados de 2009, ocorreu a paralização das atividades da Santa Casa de Jardinópolis, única instituição hospitalar localizada em nosso território, acarretando sérias dificuldades para o Pronto Atendimento Municipal, que funcionava nas dependências daquele nosocômio e do qual utilizava serviços como Nutrição e Dietética, Lavanderia, Limpeza, Central de Material, entre outros.

Como não existia, na rede municipal de saúde, prédio em condições de abrigar adequadamente os serviços de pronto atendimento, urgência e emergência, o poder público municipal viu-se obrigado a manter o Pronto Atendimento Municipal, através de decreto de utilidade pública, funcionando nas dependências no prédio desativado da Santa Casa.

Porém o serviço passou a enfrentar diversas dificuldades, considerando principalmente a área física disponível, que ficou restrita a ala ambulatorial da antiga Santa Casa (pois a maior parte do prédio foi desativado após a paralização e apresentava problemas estruturais e de manutenção predial), além de problemas relativos à interrupção dos serviços de apoio, os quais anteriormente eram compartilhados.

Considerando que cabe à gestão municipal garantir à sua população o atendimento de urgência e emergência, no ano de 2011, deu-se início as obras da nova Unidade, em terreno localizado à Rua Antônio Elias Said, nº 100 - Vila das Mangueiras, a qual foi denominada Unidade Mista de Saúde "Leni Balan Jacomini", conforme Lei Municipal nº 3.666/10 de 25 de maio de 2010.

Quando iniciou suas atividades, em 2013, foi registrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) com nome de Hospital Municipal "Leni Balan Jacomini" e tipo de estabelecimento Pronto Atendimento, tendo seu nome alterado para Unidade de Pronto Atendimento Jardinópolis e Jurucê "Leni Balan Jacomini" pela atual gestão, em julho de 2017.

Inaugurado em 21/12/2013, o "Hospital Municipal Leni Balan Jacomini" iniciou suas atividades para atender aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, como uma Unidade de Pronto Atendimento, de portas abertas (livre demanda) prestando assistência à saúde em urgência/emergência, consultas e procedimentos em pronto atendimento, exames de radiologia (de urgência e emergência, pronto

atendimento e rotina), exames laboratoriais de análises clínicas (de urgência/emergência e pronto atendimento), exames de eletrocardiografia (de urgência e emergência, pronto atendimento e rotina), exames de ultrassonografia (de urgência e emergência e rotina), consultas em ortopedia clínica e procedimentos ambulatoriais.

A gestão municipal, com intuito de agregar à nova unidade, procedimentos de maior complexidade e ainda poder ofertar serviços à rede de saúde regional, durante os anos de 2013 a 2016 fez diversas tentativas junto ao Governo do Estado, buscando apoio do DRS XIII de Ribeirão Preto e da FAEPA a fim de obter financiamento e/ou firmar convênio para que a unidade recém construída atuasse na rede de saúde regional como um Hospital de Pequeno Porte; como isso não se concretizou, buscou também estabelecer contrato de gestão junto a Organizações Sociais de Saúde e Organizações Não Governamentais, e ainda na iniciativa privada, com empresas de serviços médicos hospitalares.

Porém estas tratativas não se confirmaram principalmente devido a questões de ordem financeira/orçamentária<sup>2</sup>, tendo a gestão municipal optado por manter, com recursos próprios, as atividades iniciais da unidade, as quais são de responsabilidade e compromisso do ente municipal, conforme estabelecido pelo Pacto pela Saúde (Portaria MS/GM 91, de Janeiro de 2007), deixando temporariamente as internações, partos e os procedimentos de maior complexidade para serviços da rede de saúde regional, conforme pactuações já estabelecidas.

A unidade de Pronto Atendimento "Leni Balan Jacomini", dentro da rede de atenção municipal, **cumprir seu papel, desempenhando função de relevância na assistência à saúde da população**. É a única unidade de urgência e emergência existente no município.

---

<sup>2</sup> Não pode passar despercebido a crise de ordem econômica que assolou o País naquele ano (2014) e que teve reflexos diretos na arrecadação das receitas de repasse do Município de Jardinópolis. Soma-se ainda o fato que a municipalidade viu-se obrigada a retirar da cobrança do IPTU taxas que foram consideradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário e, ainda, não obteve êxito em aprovar a atualização da sua Planta Genérica de Valores junto ao Legislativo local.

Tem localização estratégica, está situada no centro geográfico do município e próxima à principal via de acesso, o que favorece a remoção de usuários para serviços de referência regional, estabelecidos pelo Pacto, e de acordo com os princípios do SUS de hierarquização e regionalização da rede de atenção à saúde.

O atendimento é prestado exclusivamente aos usuários do SUS, visando garantir o acesso de toda a população ao serviço, respeitando o princípio de universalidade, atendendo nas 24 horas do dia, todos os dias do ano.

A unidade não dispõe oficialmente, até o presente momento, de leitos de internação, porém os usuários que necessitam de internação clínica ou de cirurgias, permanecem na unidade em leitos de estabilização ou observação, sob cuidados médicos e de enfermagem até que seja disponibilizada através da Central de Agendamento do Estado (Sistema CROSS), a vaga para transferência, o que em alguns casos se dá rapidamente, porém em outros pode demorar vários dias.

A assistência médica de pronto atendimento e urgência/ emergência é prestada por médicos plantonistas sendo a escala composta diariamente por 03 médicos no plantão diurno (das 7 às 19 horas) e dois médicos no plantão noturno (das 19 às 7 horas).

A partir de 2015, a Unidade de Pronto Atendimento, passou a abrigar também o Ambulatório de Especialidades Médicas (que anteriormente funcionava junto ao Ambulatório de Reabilitação, Fisioterapia e Fonoaudiologia).

Com o incremento das especialidades médicas ofertadas pelo município à população (Cardiologia, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Ortopedia, Urologia, Nefrologia, Vascular, Neurologia, além de Pequenas Cirurgias Dermatológicas, Exames de Ultrassonografia e Exames de Eletrocardiografia) e com a contratação de novos médicos

especialistas, a área física anteriormente ocupada pelo Ambulatório de Especialidades mostrou-se insuficiente, sendo então transferido para a nova unidade, passando a ocupar áreas do bloco cirúrgico e obstétrico que estavam desativadas.

A Unidade de Pronto Atendimento "Leni Balan Jacomini" tem atualmente sua área física composta pelas seguintes dependências:

- 01 Sala de Urgência/emergência com 02 macas;
- 01 Sala de Estabilização Clínica com 05 leitos;
- 01 Sala de Medicação e Hidratação com dez poltronas, 01 Maca e sanitário;
- 01 Recepção do Pronto Atendimento;
- 01 Sala de Espera do Pronto Atendimento com sanitários feminino e masculino;
- 05 Quartos de Observação Clínica com 03 leitos cada e sanitário;
- 02 Quartos de Isolamento com 01 leito cada e sanitário;
- 01 Sala de Acolhimento de Enfermagem do PA;
- 03 Consultórios de Clínica Médica;
- 01 Consultório de Ginecologia e Obstetrícia, com sanitário;
- 01 Sala de Gesso;
- 01 Sala de Procedimentos Ambulatoriais;
- 01 Sala de Inalação;
- 01 Sala de Exames Eletrocardiográficos;
- 01 Sala de Curativos;
- 01 Sala de Coleta de Sangue;
- 01 Laboratório de Análises Clínicas;
- 01 Setor de Radiologia (Sala de Rx, Sala de Laudo, Sala de Utilidades e sanitário);
- 01 Sala de Espera do Pronto Atendimento com sanitários feminino e masculino;
- 01 Recepção do ambulatório de especialidades médicas;
- 01 Sala de espera do Ambulatório de Especialidades Médicas com sanitários feminino e masculino,
- 01 Sala de Pré e Pós Consulta do Ambulatório de Especialidades Médicas;
- 01 Sala de Exame Ultrassonográfico, com sanitário;

- 05 Consultórios Médicos de Especialidades;
- 02 Salas de Pequenas Cirurgias com vestiários;
- 01 Dispensário de Medicamentos e Materiais;
- 01 Estoque de Medicamentos e de Materiais;
- 01 Almoxarifado;
- 01 Quarto com sanitário para Plantão Médico;
- 01 Morgue;
- 05 Salas Administrativas (Administração; Chefia de Enfermagem; Recursos Humanos; Produção, Auditoria e Controle; Diretoria Clínica);
- 01 Sala de Reuniões;
- Áreas de Apoio (reservado para funcionários, sanitário masculino e feminino para funcionários, refeitório, copa, rouparia, arquivo, sanitário externo, abrigo de ambulâncias, utilidades, abrigo de roupa suja, abrigos externos para rede de gases medicinais, bomba de vácuo, gerador de energia e para resíduos sólidos de serviço de saúde).

Destacamos ainda, a utilização de equipamentos adquiridos para as salas cirúrgicas, sala de parto e recuperação, nas dependências da Unidade de Pronto Atendimento e que foram alocados equipamentos nas diversas salas de atendimento da unidade, as quais desenvolvem as seguintes ações/serviços de saúde, a saber:

- ✓ **Sala Cirúrgica I:** onde são realizadas pequenas cirurgias dermatológicas como biópsias, exérese de lesões e nevos, drenagens, entre outras;
- ✓ **Central de Material Esterilizado:** onde são realizados processos de lavagem, acondicionamento e esterilização de materiais e instrumentais utilizados pela Unidade de Pronto Atendimento e demais unidades da rede municipal de saúde;
- ✓ **Salas de Urgência:** onde é prestada assistência a todos os casos de urgência e emergência, sendo a única sala de urgência disponível no município;
- ✓ **Sala de Estabilização:** onde permanecem pacientes em estado crítico até sua estabilização clínica ou transferência para serviços de saúde de maior complexidade.

Todos os equipamentos descritos (inclusive as instalações de ar condicionado central) são fundamentais para desenvolvimento do cuidado à saúde prestado pela Unidade de Pronto Atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, em nosso município.

Destacamos que a unidade possui 02 (duas) salas cirúrgicas, área de antissepsia, vestiários para funcionários e equipe médica e Central de Materiais Esterilizados - CME. A esterilização de materiais e instrumentais está centralizada na CME que atende toda a rede básica de saúde, sendo responsável também pelo processamento de todos os materiais e instrumentais das demais unidades de saúde.

**As salas cirúrgicas são utilizadas para procedimentos de pequenas cirurgias dermatológicas ambulatoriais, de baixa complexidade (conforme registro fotográfico anexo).** A realização de procedimentos cirúrgicos de maior complexidade depende da disponibilidade orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal para adequação de recursos humanos (profissionais médicos e de enfermagem) e para aquisição de equipamentos e insumos, além da regularização cadastral da unidade, conforme legislação do Ministério da Saúde para credenciamento de novos serviços.

Como se vê, em nenhum momento encontram presentes a indicação de fatos ou de fatores que pudessem, ainda que de forma indiciária, apontar o desvio de recursos dos cofres públicos ou atos que demonstrem uma gestão temerária ou voltadas a práticas espúrias de conduta administrativa. Ao contrário as políticas públicas praticadas em relação a esta unidade de saúde, cumpriram a sua atividade finalística, devendo a falhas apontadas serem afastadas

## **7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**



O Sistema de Controle Interno foi regulamentado por lei local, de modo a dar pleno atendimento ao disposto no art. 76 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64 e notadamente pelo contido no Comunicado SDG n. 32/2012. A respeito dos apontamentos de auditoria, há de se ressaltar que o manejo das atividades de controladoria interna, se compõem de diversas atividades que exigem técnicas contábeis e jurídicas, sendo necessário um aprimoramento dos atos, que com certeza se aperfeiçoam no decorrer dos exercícios financeiros.



Ainda nesse eixo, cabe frisar que os apontamentos, aqui consignados, não guardam relação a ausência da prática das atividades de controladoria, e sim falhas que residem eminentemente em questões de cunho formal, sendo que devido à natureza técnica resguardadas nestas questões, o Sistema adotado e realizado pela Origem, não pode ser considerado ineficaz, e sim sistema em fase de aparelhamento e aperfeiçoamento. Notadamente, não se verificou nos achados de auditoria, a existência de quaisquer máculas que pudesse colocar os atos praticados à margem do ordenamento legal.

Assim, diante da informação por parte do jurisdicionado, da adoção de medidas regulamentadoras, bem como pela caracterização da prática dos atos, as falhas estão sendo relevadas.

Neste sentido, nos autos do TC 2563/026/12 - Câmara Municipal de Laginha - Rel. Cons. Renato Martins Costa: *"Assim, especificamente em relação à sua área, concluiu pela boa ordem do quanto examinado, propondo recomendações em relação ao controle interno e à declaração de bens dos Agentes Políticos."*

Destarte, requer-se que a falha apontada seja relevada.

Lado outro, com relação ao levantamento patrimonial pedimos vênha para trazer à colação a declaração firmada pelo responsável do setor de patrimônio da municipalidade que informa as providências que foram adotadas em relação a este tema e que a origem não deixou de ativar-se para concretização referido levantamento

	<b>Prefeitura Municipal de Jardimópolis-SP</b> Praça Dr. Mário Lins, 150 – 14.690-000 CNPJ/MF 44.229.821/0001-70
<b>A</b> <b>PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS/SP.</b>	
<u>Ref.: Atendimento do Protocolo nº 0668/2018, requerido por José Antonio Jacomini, cópia da Portaria que instituiu a Comissão e trabalhos realizados quanto ao acervo patrimonial</u>	
Prezado Senhor Procurador Geral,	
Em atendimento ao pedido em referência, na qual <del>Jade Faria Resende</del> pelo Patrimônio Municipal (Presidente) no período em referência, declara, sob as penas da legislação aplicável, por si, que a Comissão para reconhecimento, mensuração e atualização dos bens existentes na Prefeitura Municipal de Jardimópolis instituída pelas Portarias nºs 042/12 e 143/2015, que até o período de 2016 foram realizados levantamentos do acervo patrimonial do Município consistente em: cadastramento dos bens adquiridos anualmente, através de processo de reavaliação de bens elaborado no local; quanto aos bens imóveis foi apurado respectivo valor com preço de mercado; os veículos foram apurados de acordo com a variação de preços que foram extraídos da tabela FIPE e como a reavaliação ocorreu em 2016, entendeu-se que não houve depreciação.	
Declaro ainda, que após o inventário do acervo, foi elaborado relatório com as informações em CD e físico, doravante encaminhados ao Senhor Fernando Covas, Secretário de Finanças para que precedesse o registro contábil conforme livro de protocolo datados de 30/12/15 e 08/10/15 (anexo). Que não tem conhecimento se ocorreu o registro contábil.	
Por ser a expressão da verdade,	
Firmo a presente.	
Jardinópolis, 22 de fevereiro de 2018.	
 Fabiana Aparecida de Almeida Machado Setor Patrimônio	

Setor de Recebimento  
Protocolo nº 0763  
Jard 22 de 02 de 18

## 10 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O Município, de forma a atender os apontamentos e recomendações deste órgão de Controle Externo, criou conta corrente específica visando gerenciar os créditos financeiros advindos da CIP. Os valores são corretamente contabilizados, e auferidos, no que tange aos índices quantitativos de seus usuários, através das próprias contas enviadas pela concessionária de energia elétrica.

Deste modo, tendo em vista a ausência de prejuízo financeiro, bem como a correta aplicação e disponibilidade dos valores da CIP, que inclusive detém operação contábil e financeira próprias, requer-se o afastamento da presente ocorrência.

## 7. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Trouxe à fiscalização os seguintes apontamentos: - Inexistência de Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por Lei Municipal; Inexistência de Plano Municipal de Resíduos Sólidos; e - Inexistência de Plano de Mobilidade Urbana, contrariando recomendação deste Tribunal e contribuindo para a baixa nota que "C" atribuída pelo IEGM para o índice i-Cidade.

Ocorre, porém, o plano municipal de saneamento básico e plano municipal de resíduos sólidos já foram elaborados, porém, ainda não foram aprovados na Câmara Municipal por estarem passando por um processo de atualização ante as demandas próprias do município e legislação de regência.

Não obstante a esse fato, importante consignar que a Lei Federal 12.305/2010 permite que o plano de saneamento conste no plano de resíduos sólidos, o que foi adotado pelo município, ou seja, são planos integrados.

Com relação à ausência do plano de mobilidade urbana, cumpre informar que se encontra em fase de elaboração. Em que pese no momento da fiscalização ter sido constatada estas falhas, tem-se conforme julgamento proferido nos autos do **TC -000406/026/14** que a ausência de elaboração do plano de saneamento básico não enseja a reprovação das contas anuais.

#### **11 - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Está sendo constituída no Município de Jardinópolis, estação de tratamento de esgotos, sendo que os resíduos sólidos domiciliares são destinados a aterro sanitário privado, conforme determina a legislação competente, sendo que sob estes aspectos, o Município não recebeu qualquer tipo de advertência ou sanções/multas pela CETESB.

#### **12 - ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP E FISCALIZAÇÃO ORDENADA (ÍTEM 16)**

Quanto aos informados descumprimentos das recomendações desta Casa, a origem adotou medidas visando a correção dos apontamentos. A exemplo, o levantamento patrimonial e do aprimoramento do sistema de controle interno.

No mais, o próprio relatório da auditoria recomenda para que a próxima fiscalização ordinária certifique o cumprimento das determinações desta corte.

#### **14 - TESOURARIA E BENS PATRIMONIAIS**

Os lançamentos contábeis apontados, guardam relação com o exercício financeiro de 2007, 2008 e 2009, de modo que não ocorreram novamente em exercícios posteriores. Ademais referidos pontos não causaram prejuízos para o

fechamento do balanço patrimonial, ocorridos nos exercícios posteriores, o que demonstra que as ocorrências não possuíram efeitos financeiros negativos.

De outro lado, o Município atualizou os bens patrimoniais, conforme declaração acima, e está sanando eventuais divergências registradas, em atendimento ao princípio da evidenciação contábil.

Destarte, como referenciado, a Origem vem medindo esforços para sanar todos os apontamentos consignados por este Controle Externo, sendo que na maioria destes a efetividade foi devidamente comprovada, sendo ainda, que grande parte, residem nas questões essencialmente formais, que não causaram prejuízos no desenvolvimento das devidas ações da plena gestão pública.

#### 14 - HORAS EXTRAS

Sobre o pagamento de horas extras, cumpre referir o contido no relatório da fiscalização: *"oportuno esclarecer que a prefeitura apresentou controle eletrônico dos registros das horas extras prestadas pelos funcionários listados como exemplo, dos quais, examinados por amostragem, não foram encontradas irregularidades entre as horas pagas e os controles de frequência existentes"* (f. 26).

Como se vê, os servidores que receberam horas extras efetivamente desempenharam jornada suplementar diante da necessidade do serviço público. A jurisprudência de nossos tribunais tem admitido o pagamento de horas extras além das duas horas de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho, que se aplica analogicamente ao presente caso.

É importante dizer, ainda, que a necessidade de realização das horas extraordinárias também está consubstanciada não só na crescente demanda por serviços, mas por aspectos de ordem interna, p. ex. afastamentos de servidores em razão para tratamento de saúde. Estas situações

de fato, se dão por um curto período de tempo, tornando inviável a nomeação de novos servidores para repor a ausência dos afastados, o que torna indispensável ao gestor municipal convocar servidores do quadro permanente para trabalharem em período de sobrejornada para que não haja solução de continuidade dos serviços.

Inexiste, portanto, qualquer ato abusivo, ilegal e desmotivado.

### **CONCLUSÃO**

Posto isso, requer-se que a presente defesa seja acolhida para julgar regulares as contas do exercício de 2016 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, emitindo-se ao final PARECER FAVORÁVEL.**

Ribeirão Preto, 15 de março de 2018.

**Renato Chaves Pessini**

**OAB/SP:300.841**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JOSÉ ANTONIO JACOMINI, brasileiro, casado, empresário, CPF 262.679.006-06, residente e domiciliado no Município de Jardinópolis/SP.

**OUTORGADO:** RENATO CHAVES PESSINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB, Seção São Paulo sob n. 300.841, com escritório profissional localizado no Município de Ribeirão Preto/SP.

**PODERES:** O outorgante pelo presente instrumento particular de procuração concede ao outorgado todos os poderes da cláusula *ad iudicia* e *et extra* especialmente para representá-lo perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, podendo manifestar em quaisquer processos em que figure como parte interessada, podendo interpor todas as medidas que se fizerem necessárias, inclusive sob a forma de recurso e outras pertinentes, devendo acompanhar o feito até decisão final.

Jardinópolis, 29 de janeiro de 2018

  
José Antonio Jacomini



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE SÃO PAULO  
5ª Procuradoria de Contas

TC-4303/989/16  
Fl. 1

Processo nº:	TC-4303.989.16
Prefeitura Municipal:	Jardinópolis
Prefeito(a):	José Antonio Jacomini
População estimada (01.07.2016):	42.358
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

Verificando o processo e seus anexos, observa-se que a abordagem já empreendida pelos órgãos de instrução pode ser considerada apta para o exame da matéria, com a emissão do Parecer Prévio por este Tribunal de Contas.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

### SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	- 2,51% <sup>1</sup>
Percentual de investimentos	9,36%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	46,54%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	25,62%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	71,44%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	97,46%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
Percentual aplicado na Saúde	35,77%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

<sup>1</sup> Déficit orçamentário totalmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior (evento 11.65, fl. 3).





Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas, acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnico-Jurídica (eventos 78.1 e 78.2), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém **COM RESSALVAS**, vez que as Contas de Governo, apesar de se apresentarem dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reúnem série de falhas que demandam ações corretivas.

Preliminarmente, observa-se que a gestão de 2016 apresentou conjuntura fiscal equilibrada, eis que, apesar da apuração de déficit orçamentário (de -2,51%), este foi integralmente amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior, em consonância com o entendimento consignado em manual elaborado por esta E. Corte de Contas (evento 11.65, fl. 3):

### 3.3. O DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO

*Em cada ano civil (exercício financeiro), o resultado entre receitas arrecadadas e despesas empenhadas é, sem dúvida, o mais importante na avaliação financeira das esferas locais de governo. Põe-se aqui o resultado da execução orçamentária.*

*Mediante o resultado orçamentário se vê a oscilação da dívida que, de longe, mais pesa nas finanças municipais: a de curto prazo, também conhecida por déficit financeiro (diferença negativa entre haveres de caixa (ativo financeiro) e débitos de curta exigibilidade (passivo financeiro)).*

*Com efeito, o superávit orçamentário gera sobra financeira que reduz aquele endividamento de curto prazo. Em sentido contrário, o déficit orçamentário aumenta, mais ainda, tal passivo, integrado, no mais das vezes, por Restos a Pagar sem cobertura de caixa.*

*Ante o fato de a LRF induzir superávits para reduzir a dívida pública, este Tribunal recusa déficits orçamentários, mesmo os de baixa monta; isso, desde que carregue ainda a Fazenda significativo estoque de Restos a Pagar sem cobertura monetária.*

[...]

*Todavia, um déficit orçamentário pode ser absolutamente lícito, desde que amparado no superávit financeiro do exercício anterior. É bem a isso o que se refere o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320, de 1964." (g.n.)*

No que toca ao endividamento (evento 11.65, fl. 3), a Prefeitura encerrou o exercício com superávit financeiro, evidenciando existência de recursos para o pagamento de suas obrigações de curto prazo, em conformidade com o princípio do equilíbrio (art. 1º, §1º, e art. 4º, I, "a", ambos da LRF, e art. 48 da Lei 4.320/64) e da responsabilidade na gestão fiscal (§1º, art. 1º, da LRF).

Houve, ainda, atendimento ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "b"), relativo aos gastos com pessoal, em todos os quadrimestres do ano (evento 11.65, fl. 4).



Também foi respeitado o percentual mínimo de aplicação na Educação (aplicação de 25,62%, observando o art. 212 da CF/88) e houve integral utilização do FUNDEB, cumprindo o art. 21 da Lei 11.494/07. Relativamente ao referido fundo, correto o emprego de 71,44% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, em respeito ao art. 60, XII, do ADCT (evento 11.65, fl. 5).

Ainda no tocante ao setor Educacional, contudo, observam-se elementos desfavoráveis acerca do retorno qualitativo de sobredita aplicação: i) parcela de professores (8,53%) de Educação Infantil e Fundamental I da Rede Municipal de Ensino não possui formação superior específica; ii) déficit de vagas nas creches (de 121 crianças, ou 13,30% das vagas existentes); iii) superlotação em creches; e iv) ausência de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para a maioria dos prédios da Educação (evento 11.65, fls. 5/7).

Em sua peça defensiva, a Origem reúne, em síntese, as seguintes justificativas: i) construção de creches ao longo da gestão do prefeito responsável pelas contas ora em exame; ii) ações de políticas públicas voltadas para melhoria e aprimoramento das ações da educação; iii) assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público para ampliar 180 vagas em creches até o ano de 2020; e iv) adoção de providências para regularizar a ausência de AVCB, por meio da contratação de empresa especializada para elaboração de projeto técnico de segurança contra incêndio (evento 37.1, fl. 3/5).

Nesse contexto, o registro das falhas versus ações corretivas a serem promovidas pela Origem deve ser utilizado, como guia, pela Fiscalização, em nova visita *in loco*, com o fim de confirmar melhorias efetivas do serviço prestado à sociedade.

Na Saúde, igualmente, o investimento de 35,77% da receita resultante de impostos guardou observância ao art. 7º, da LC 141/2012, em atendimento ao mandamento constitucional previsto no art. 198, §3º, I, da CF/88 (evento 11.65, fl. 7).

Da mesma forma, no entanto, houve valoração negativa da auditoria quanto à estrutura de natureza operacional da Rede Municipal de Saúde, bem como quanto à eficiência dos gastos direcionados à UPA Leni Balan Jacomini:

*“(...) a inexistência de AVCB para os prédios das Unidades de Saúde do Município, além de comprometer a melhora da sobredita nota põe em risco a população que utiliza-se desses prédios públicos e servidores que ali trabalham, uma vez que esses espaços podem não estar cumprindo todas as normas de segurança exigidas pela legislação vigente.”* (evento 11.65, fls. 8).

*“Em face do exposto, a Prefeitura de Jardinópolis incorreu em gastos nos exercícios de 2012/2013 de R\$ 75.240,00 na compra de equipamentos médicos que nunca foram utilizados, bem como investiu no exercício de 2013 R\$*



312.999,98 na instalação de ar condicionado central para equipar as salas cirúrgicas de um Prédio com estrutura de Hospital que não entrou em funcionamento. Embora parte deste centro cirúrgico em que o ar condicionado central foi instalado tenha sido readequada para consultórios médicos ou reaproveitado para outras funções, caso o projeto inicial tivesse sido realizado nos termos que a UPA vem sendo utilizada hoje haveria uma significativa economia no investimento inicial e na sua manutenção. (...)” (evento 11.65, fl. 8/10).

De outro lado, a Fiscalização não apurou irregularidades quanto ao pagamento dos encargos sociais (evento 11.65, fls. 12/13) e os repasses à Câmara dos Vereadores obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal (evento 11.65, fl. 13).

No que concerne aos Precatórios (Regime Especial Mensal), não houve apontamento da auditoria no sentido de eventual insuficiência de pagamentos. Em respeito aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/64), o balanço patrimonial registra corretamente a mora judicial (evento 11.65, fls. 11/12).

Cumpram-se as obrigações mencionadas que não houve desrespeito às restrições de último ano de mandato, impostas pela Lei Fiscal, conforme itens 15.1.1 (Cobertura Monetária para despesas empenhadas e liquidadas); 15.1.2 (despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato); e 15.1.3 (Operações de Crédito por antecipação da receita orçamentária - ARO) (evento 11.65, fls. 21/22).

Em relação às demais vedações específicas para o último ano de mandato, previstas na Lei Eleitoral (Lei n.º 9.504/97), a auditoria constatou, preliminarmente, desrespeito ao disposto no art. 73, VI, “b” e no art. 73, VII. No entanto, concluiu que, como não houve qualquer interferência nas eleições locais, ocorreu atendimento às referidas normas, de modo que o apontamento não tem o condão de repercutir negativamente no contexto das contas (evento 11.65, fls. 22/23).

Registrem-se, todavia, as impropriedades apuradas quanto ao Sistema de Controle Interno (evento 11.65, fls. 14/15):

- 2 O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal? Não
- 3 O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? Não
- 4 Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito determinou as providências cabíveis? Não

As ocorrências vão de encontro ao previsto nos art. 31 e 74 da Constituição Federal, bem como às orientações constantes do Manual “Controle Interno – Com a



*Jurisprudência, Instruções e Comunicados do TCE*<sup>2</sup>, elaborado por este E. Tribunal, e ao Comunicado SDG n.º 035/2015<sup>3</sup>.

No mais, cabe crítica à precária situação do planejamento municipal, eis que, considerando as informações prestadas pela municipalidade para a formulação do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade, no quesito i-Planejamento<sup>4</sup>, o índice atribuído à Prefeitura foi “C”<sup>5</sup>, o que corresponde a um “baixo nível de adequação”<sup>6</sup>.

O resultado, inclusive, entrevê a continuação de debilidades igualmente observadas em 2015 (i-Planej: “C”) e em 2014 (i-Planej: “C+”, em fase de adequação). Nessa senda, a aferição dos elementos que compõem tal indicador reclama severa advertência à Prefeitura para a correção das falhas observadas.

Por fim, não obstante a Prefeitura tenha respeitado o limite de gasto com pessoal, incorreu em irregularidade no pagamento de sobrejornada. Os exames realizados pela

<sup>2</sup> Conforme item 10. “O relatório do Controle Interno” (pgs. 55/59), disponível em: [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/controle\\_interno.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/controle_interno.pdf).

<sup>3</sup> **COMUNICADO SDG Nº 035/2015**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e, ainda das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.8, as entidades públicas estaduais e municipais devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistente, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento.

É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato. As entidades, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo.

(...)”

<sup>4</sup> **i-Planejamento /TCESP:** O Índice Municipal do Planejamento verifica a consistência entre o que foi planejado e o efetivamente executado, por meio da análise dos percentuais gerados pelo confronto destas duas variáveis. Neste confronto, além dos aspectos relacionados ao cumprimento do que foi planejado, também é possível identificar a existência de coerência entre as metas físicas alcançadas e os recursos empregados, bem como entre os resultados alcançados pelas ações e seus reflexos nos indicadores dos programas.

<sup>5</sup> Consulta feita em 12/04/2018 no endereço: <http://iegm.tce.sp.gov.br/indexRegiao.html#Presidente%20Prudente#>

<sup>6</sup> **Faixas de Resultados:** O IEGM/TCESP possui cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 07 índices setoriais. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa
A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

Disponível em: <http://iegm.tce.sp.gov.br/help.html>.